



ESTADO DO ACRE



MENSAGEM Nº 1.255, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 3.346, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos judiciais e administrativos no Estado do Acre."

Submeto à apreciação de Vossas Excelências proposta legislativa que tem por finalidade alterar a Lei nº 3.346, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos judiciais e administrativos no Estado do Acre.

A questão está atualmente regulamentada pela referida lei que, apesar de extremamente recente, já se encontra defasada em razão da recentíssima promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 99, de 14 de dezembro de 2017, aprovada apenas 2 (dois) dias após a sua aprovação pelo plenário dessa Casa Legislativa em 12 de dezembro de 2017.

Assim, tão somente com o objetivo de compatibilizar o texto legal ao da referida emenda, submeto este projeto de lei à apreciação de Vossas Excelências, esperando que seja aprovado por esta augusta Assembleia Legislativa.

Com essas considerações, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa de Leis, o que o faço em regime de urgência e baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

Recebido em:
16/2/2018
Evelina da Costa Cardoso
Subsecretária de Atividades
Legislativas

A Subsecretaria de Atividades
Legislativas para o devido processo.
20/2/2018
Presidente



ESTADO DO ACRE



PROJETO DE LEI Nº 1 , 15 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera a Lei nº 3.346, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos judiciais e administrativos no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº. 3.346, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

I – até setenta e cinco por cento dos depósitos nos processos em que sejam parte o Estado, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e

II – até quinze por cento dos depósitos nos demais processos.”

(NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº. 3.346, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam constituídos os Fundos Garantidores de que tratam os incisos I e II do art. 1º.

§ 1º O Fundo Garantidor dos depósitos tratados no inciso I do art. 1º será constituído pela parcela restante dos depósitos a que se refere, em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados.

§ 2º O Fundo Garantidor dos depósitos tratados no inciso II do art. 1º será constituído pela parcela restante dos depósitos a que se refere, em montante equivalente aos recursos levantados.”(NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº. 3.346, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos dos Fundos Garantidores deverão ficar depositados em contas mantidas em banco oficial que garanta a manutenção do capital depositado e remuneração pela taxa



ESTADO DO ACRE



PROJETO DE LEI Nº 1, 15 DE FEVEREIRO DE 2018

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.” (NR)

Art. 4º O artigo 4º da Lei nº. 3.346, de 15 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º No primeiro dia de cada mês, será calculado o valor total dos recursos existentes nos Fundos Garantidores.” (NR)

§ 1º ...

I – se os saldos dos Fundos Garantidores forem inferiores aos montantes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 2º, respectivamente, considerando-se, para tanto, o valor dos depósitos levantados, o Tesouro Estadual o recomporá, a fim de que volte a perfazer o referido montante, no prazo de 30 (trinta) dias após notificação expedida pelo Presidente do TJAC; e

II – se os saldos dos Fundos Garantidores forem superiores aos montantes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 2º, respectivamente, considerando-se, para tanto, o valor dos depósitos levantados, o excedente será transferido para a conta específica a que se refere o **caput** do art. 1º.”(NR)

Art. 5º O artigo 6º da Lei nº 3.346, de 15 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos provenientes da transferência de que trata esta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento de precatórios vencidos e dos que vencerão até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 15 de fevereiro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 57º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre